



LEI Nº 1.603/2009

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município de Vitória da Conquista - BA.

PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 100, 101 e 102 da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 35 da Lei nº 421, de 31 de dezembro de 1987.

saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista - Ba - PGM é composta por profissionais do direito com habilitação específica, conforme abaixo especificado:

} Procuradores, integrantes do Quadro de Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo municipal, incluindo o procurador geral, e integrantes do Quadro de Provimento Efetivo.

Art. 2º - O cargo de Procurador, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, será remunerado por Símbolos, devendo o profissional cumprir carga horária de 30 (trinta) horas semanais, ficando, porém, à disposição da Administração nos demais períodos.

Parágrafo Único - O Procurador Geral será remunerado de acordo com o símbolo CC-I e os demais procuradores pelo símbolo CC-III.

Art. 3º - O cargo de advogado, provido por concurso público de provas e títulos, será remunerado com base na Lei Municipal nº 941/98 e suas alterações, devendo cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

1º Para o exercício de suas atividades, além do quadro de procuradores e advogados, definido no art. 1º, o Município poderá realizar contratos de assessoria ou consultoria jurídica, na forma definida na Lei nº 8.666/93, visando à orientação ou ajuizamento de ações específicas e/ou o seu acompanhamento fora do Município.

2º Também poderá a Procuradoria acolher estagiários de direito de instituições de ensino superior, públicas ou particulares, com atuação no Município, mediante processo seletivo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - A Procuradoria Jurídica do Município possui a competência definida no artigo 35 da Lei nº 421, de 31 de dezembro de 1987 e suas atribuições ali previstas serão distribuídas, pelo (a) Procurador (a) Geral (a), nas áreas assim classificadas:

} Procuradoria Administrativa;II. Fiscal e Tributária;III. Trabalhista;IV. Cível;V. de Ações Institucionais;VI. do Órgão de

1/8





Câmara Municipal de Vitória da Conquista

Defesa do Consumidor;VII. direta a Órgãos Administrativos, bem como participação em Conselhos:

Art. 5º - À Procuradoria Administrativa incumbe:

} emitir parecer sobre questões jurídicas de ordem administrativa, que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e pelos dirigentes dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;II. projetos de lei, decretos e regulamentos a serem expedidos pelo Prefeito Municipal;III. contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, razões de vetos, memoriais ou quaisquer outras peças que envolvam matéria jurídica, de ordem administrativa, quando solicitado;IV. os atos para expropriação amigável de bens declarados de utilidade pública pelo Executivo Municipal;V. a Coordenação de Material e Patrimônio sobre o encaminhamento de escrituras públicas de transmissão de bens adquiridos pelo Município;VI. as Comissões de Licitação do Município, quando necessário, em questões de ordem legal, envolvendo processos licitatórios, recursos e decisões; VII. o uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal, impedindo contradições entre os diferentes Órgãos Administrativos;VIII. ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e Dirigentes de Órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo, providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade da boa aplicação das leis vigentes;IX. de reuniões, quando designado, para discussão e encaminhamento de ações que envolvam interesses do Município, dentro da sua área de atuação;X. em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas em Mandado de Segurança pelo Prefeito, Secretários e outros Agentes do Poder Público Municipal, no que concerne à matéria administrativa;XI. sobre contratos ou atos que envolvam mutação do patrimônio do Município;XII. às Secretarias Municipais, diretamente ou a qualquer de suas repartições, bem como aos órgãos vinculados à chefia do Executivo e às entidades da administração descentralizada, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;XIII. o (a) Procurador (a) Geral, quando designado;XIV. outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 6º - À Procuradoria Fiscal e Tributária incumbe:

} representar em juízo o Município nas causas de natureza fiscal e tributária, em que o mesmo for autor, réu ou terceiro interessado, usando de todos os recursos processuais cabíveis;II. e promover a execução da dívida ativa, coordenando todas as atividades executadas pela Gerência da Dívida Ativa, atuando em todos os casos em que haja interesse fiscal do Município;III. e inscrever em Dívida Ativa os débitos oriundos de impostos, taxas, contribuições não pagos pelos contribuintes, bem como os processos de multas de infração às leis municipais, emanadas dos diversos Órgãos da Administração;IV. a cobrança administrativa e judicial de todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa;V. em regime de urgência, as justificativas e informações que devem ser apresentadas em Mandado de Segurança do Prefeito, Secretários Municipais e outros Agentes do Poder Público Municipal;VI. pareceres em processos administrativos de ordem tributária, que lhes sejam submetidos à apreciação;VII. de reuniões, quando designado, para discussão e encaminhamento de ações que envolvam interesses do Município, dentro da sua área de atuação;VIII. ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos Dirigentes de Órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo, providências de ordem jurídica e tributária, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade da boa aplicação das leis vigentes;IX. através da Gerência da Dívida Ativa, aos contribuintes, orientando-os sobre a forma e condições de pagamentos dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, expedindo termos de acordos e guias para pagamento;X. das Secretarias Municipais, diretamente ou de qualquer de suas repartições, bem como dos órgãos vinculados à chefia do Executivo e das entidades da administração descentralizada, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;XI. o (a) Procurador (a) Geral, quando designado;XII. outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 7º - À Procuradoria Trabalhista incumbe:

} emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas a servidores públicos, que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e pelos dirigentes dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;II. acordos, exposições de motivos, razões de vetos, memoriais, defesas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de questões ligadas a servidores, ou quaisquer outras peças que envolvam matéria jurídica de ordem trabalhista, quando solicitada;III. o uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal, pertinente ao funcionalismo público, impedindo contradições entre os diferentes órgãos da administração;IV. ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, Dirigentes de Órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo, providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade da boa aplicação das leis vigentes;V. de reuniões, quando designado, para discussão e encaminhamento de ações que envolvam interesses do Município, dentro da sua área de atuação;VI. o Município perante a Justiça do Trabalho ou Justiça comum, nas causas em que o mesmo for autor, réu ou terceiro, usando de todos os recursos processuais indicados;VII. às Secretarias Municipais, diretamente ou a qualquer de suas repartições, bem como aos órgãos vinculados à chefia do Executivo, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;VIII. o (a) Procurador (a) Geral, quando designado;IX. outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades

Art. 8º - À Procuradoria Cível incumbe:





} emitir pareceres sobre questões jurídicas, relativas à área cível, que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e pelos dirigentes dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;II. contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, razões de vetos, memoriais ou quaisquer outras peças que envolvam matéria jurídica, de ordem cível, quando solicitada;III. a expropriação judicial de bens declarados de utilidade pública, que não tenha sido resolvida amigavelmente;IV. o uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal, impedindo contradições entre os diferentes órgãos da Administração;V. ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos Dirigentes de Órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo, providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade da boa aplicação das leis vigentes;VI. de reuniões, quando designado, para discussão e encaminhamento de ações que envolvam interesses do Município, dentro da sua área de atuação;VII. o Município nas causas em que o mesmo for autor, réu ou terceiro interessado, usando de todos os recursos e processuais cabíveis;VIII. em regime de urgência, as justificativas e informações que devem ser apresentadas em Mandado de Segurança do Prefeito, Secretários Municipais e outros Agentes do Poder Público Municipal;)} promover a suspensão da eficácia de medida liminar concedida em mandado de segurança ou outras ações, para preservar os direitos da Administração, bem como, em idênticas circunstâncias, requerer a suspensão da eficácia de sentença deferida em ações de qualquer natureza, quando se fizer necessário;

X. às Secretarias Municipais, diretamente ou a qualquer de suas repartições, bem como aos órgãos vinculados à chefia do Executivo e às entidades da administração descentralizada, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XI. o (a) Procurador (a) Geral, quando designado;

XII. outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 9º - À Procuradoria de Ações Institucionais incumbe:

} emitir parecer sobre questões jurídicas específicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e pelos dirigentes dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, em ações de interesse institucional;

II. projetos de leis, decretos e regulamentos a serem expedidos pelo Prefeito Municipal, que envolvam ações institucionais específicas;

III. de reuniões, quando designado, para discussão e encaminhamentos de ações que envolvam interesses do Município;

IV. o uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal, impedindo contradições entre os diferentes órgãos da administração;

V. ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e Dirigentes de Órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo, providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade da boa aplicação das leis vigentes;

VI. o Município nas causas em que o mesmo for autor, réu ou terceiro interessado, usando de todos os recursos processuais indicados;

VII. em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas em Mandados de Segurança pelo Prefeito, Secretários e outros Agentes do Poder Público Municipal;

VIII. a suspensão da eficácia de medida liminar concedida em mandado de segurança ou outras ações, em sua área de atuação, bem como, em idênticas circunstâncias, requerer a suspensão da eficácia de sentença deferida em feitos de qualquer natureza;

IX. às Secretarias Municipais, diretamente ou a qualquer de suas repartições, bem como aos órgãos vinculados à chefia do Executivo e às entidades da administração descentralizada, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

X. o (a) Procurador (a) Geral, quando designado;

XI. outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 10 - Ao Órgão de Defesa do Consumidor compete exercer as atividades relacionadas no artigo 4º da Lei Municipal 569, de 12 de junho de 1991, ou outra legislação que vier alterá-la ou substituí-la;

Art. 11 - A Assessoria direta aos Órgãos Administrativos compreende a assistência de ordem jurídica, temporária ou permanente, a alguns Órgãos da Administração, que demandem a presença de orientação jurídica ou encaminhamento de ações específicas.

Art. 12 - As atividades descritas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º, serão executadas por Procuradores do Quadro de cargos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, por designação do (a) Procurador (a) Geral do Município, observando-se as aptidões de cada profissional;

Art.13 - As atividades descritas no inciso VII do artigo 4º serão desenvolvidas por advogados integrantes do Quadro de Provimento Efetivo, os quais serão designados para os Órgãos Administrativos, por delegação do (a) Procurador (a) Geral, de acordo com a necessidade do serviço, observando-se as aptidões de cada profissional.



Art. 14 - A designação de um procurador ou advogado para uma área específica não implica na impossibilidade de um atuar na área do outro, em caso de necessidade da Administração, ocasião em que o (a) Procurador (a) Geral poderá delegar a execução de tarefas inadiáveis por qualquer profissional lotado na Procuradoria.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria Jurídica, com o objetivo de proporcionar condições financeiras e de gerenciar os recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias e do pagamento de honorários de sucumbências, devidos pela parte vencida em processos de diversas naturezas, inclusive os de execução fiscal e ações tributárias em que seja parte o Município, como autor ou réu.

Art. 16 - Os recursos recolhidos ao Fundo de Modernização da Procuradoria, provenientes de honorários de sucumbência, destinar-se-ão à modernização das instalações e serviços da Procuradoria, a qualificação e aperfeiçoamento profissional de seus servidores e ao pagamento de Gratificação por Produtividade na Arrecadação da Procuradoria Geral do Município (GPA-PMG) destinada ao quadro de procuradores e servidores ligados diretamente aos serviços geradores da receita, na seguinte forma:

} 15% (quinze por cento) para incremento dos recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria;

II. (oitenta e cinco por cento) para gratificação dos servidores ligados à dívida ativa e à procuradoria e procuradores, conforme as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de acordos nos processos judiciais, os honorários advocatícios poderão ser estipulados em razão do valor do ajuste, com a devida justificativa do (a) Procurador (a) Geral.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 17 - O Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria será administrado pela Procuradoria-Geral do Município, por intermédio de uma junta de Administração formada pelo Procurador-Geral, que a gerenciará, além do gerente da dívida ativa.

Parágrafo Único - Cabe à Junta Administrativa deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria Jurídica, cuja execução dependerá sempre de prévia aprovação do Procurador-Geral do Município.

18 - São atribuições da gerência do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria:

} preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

} manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a pagamentos das despesas e a recebimentos da receita do mesmo;

III. juntamente com a Coordenação de Material e Patrimônio do Município, da Secretaria Municipal de Administração, o controle sobre todos os bens públicos adquiridos com os recursos do Fundo;

IV. e distribuir as receitas oriundas dos honorários de sucumbência, com base no quanto previsto no art. 16 desta lei;

V. escrituração própria organizada, encaminhando à Contadoria Geral do Município:

} mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas;

b) inventário dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo;

} preparar relatório de acompanhamento das realizações do Fundo;



CAPÍTULO III

RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA

I

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19 - São receitas do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria:

- } recursos oriundos de dotações do orçamento do Município;
- II. oriundos de honorários de sucumbência de ações judiciais;
- III. de qualquer natureza;
- IV. provenientes de convênios;
- V. e juros provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos.

1º - Somente será objeto do rateio previsto no artigo 16 desta Lei os recursos que ingressarem no Fundo, oriundos de honorários de sucumbência, salvo disposição expressa em lei.

2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial com a denominação Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria Jurídica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial ou cooperado.

3º - A conta será movimentada em conjunto pelo (a) Procuradora (a) Geral do Município e pelo (a) Diretor (a) do Tesouro Municipal.

4º - A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá da existência de verba, em função da receita prevista.

5º - Aplica-se ao Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria, no que couber, a Lei Municipal nº 1.079, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o regime de adiantamento, ou a que vier lhe substituir.

SEÇÃO II

ATIVO DO FUNDO

Art. 20 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria:

- } a disponibilidade monetária em instituição bancária;
- } direitos e ações que porventura forem constituídos;

SEÇÃO III

PASSIVO DO FUNDO

Art. 21 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria as despesas apuradas com base no ingresso de recurso a ser rateado na forma definida no art. 16 desta lei.

SEÇÃO IV





ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

I

ORÇAMENTO

Art. 22 - O Orçamento do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria integrará ao Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 23 - O Orçamento do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

II

CONTABILIDADE

Art. 24 - A Contabilidade do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria tem por objetivo evidenciar as situações financeira, patrimonial e orçamentária das atividades da Procuradoria Geral do Município, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, e ainda, concomitante e posterior, de informação, de apropriação e apuração de custos, de concretização do seu objetivo, e de interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 26 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

SEÇÃO V

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I

DESPESA

Art. 27 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Art. 28 - A despesa do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria constituir-se-á de:

- } financiamento total ou parcial das ações da Procuradoria do Município, conforme disposto no Art. 16 desta Lei;
- } aquisição de equipamentos e outros necessários à manutenção e funcionamento da Procuradoria Geral.

SUBSEÇÃO II

RECEITA

Art. 29 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 30 - O Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria terá vigência semelhante ao da Procuradoria Jurídica do Município, definida na Lei de Estrutura Administrativa do Município.



TÍTULO III

GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE NA ARRECADAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 31 - Fica criada a Gratificação por Produtividade na Arrecadação da Procuradoria Geral do Município (GPA-PGM), a ser destinada aos servidores ligados à Dívida Ativa e à Procuradoria, bem como aos Procuradores, a ser paga com os recursos oriundos do art. 16, II desta Lei, divididos nos seguintes percentuais e rateados para cada grupo abaixo discriminado:

- I - 50% (cinquenta por cento) para os Procuradores;
- 22,5% (vinte e um e meio por cento) para os servidores que trabalham diretamente com os processos administrativos e judiciais da Dívida Ativa;
- 21,5% (vinte e um virgula cinco por cento) para os servidores que trabalham com atendimento relacionado à Dívida Ativa na Secretaria de Finanças e para as Secretárias da Procuradoria Jurídica;
- 6,0% (seis por cento) para o Gerente da Dívida Ativa.

Art. 32 - O total da gratificação de que trata esta lei, recebido por cada servidor, com a sua remuneração, obedecerá aos seguintes limites:

- subsídio do Prefeito Municipal, para os Procuradores;
- subsídio do Secretário Municipal, para o Gerente de Dívida Ativa;
- vencimento do Coordenador, para os demais servidores.

1º - Os limites acima não incluem outras gratificações previstas em lei pagas aos servidores.

2º - Os valores pagos em razão desta lei não integrarão ao salário dos procuradores ou servidores que os receberem, nem servirão como base de cálculo para férias e décimo - terceiro salário, devendo ser reduzidos quando ultrapassarem os limites estabelecidos em lei, vedada qualquer incorporação.

3º - Os servidores e procuradores perceberão os valores de que trata essa Lei mesmo em gozo de férias ou licença remunerada.

4º - Quando os procuradores ou servidores, por qualquer razão ou forma, forem afastados dos serviços geradores da receita, deixarão de perceber os valores integrantes do fundo.

5º - Os valores que sobejarem aos limites estabelecidos neste artigo integrarão às receitas do Fundo Municipal de Modernização da Procuradoria.

6º - Nos casos em que o servidor esteja com jornada reduzida, a gratificação será paga proporcionalmente à redução.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Para a implantação da Modernização da Procuradoria Jurídica, o Poder Público Municipal poderá desenvolver projetos destinados à execução de atividades específicas, ficando autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 34 - A Administração Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais dotações orçamentárias para prover a manutenção e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de março de 2009.



Câmara Municipal de Vitória da Conquista

Guilherme Menezes de Andrade

Prefeito